IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— Interpretação do art. 15, § 1º, da Lei nº 820, de 1955, do Distrito Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Representações Hudson Shipping Ltda.

Apelação Civel n.º 681 — Relator: Sr. Desembargador

MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRÓ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n.º 681, sendo primeiro apelante — Juizo da Primeira Vara da Fazenda Pública, segunda apelante — Prefeitura do Distrito Federal e apelada — Representações Hudson Shipping Ltda.:

Acordam os Juizes da Quinta Câmara Civel do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento às duas apelações para reformando a sentença apelada de fls. 21-23, julga improcedente a ação.

Assim dividem, porque, como está expresso no § 1.º do art. 15 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, transcrito na sentença, "ficam excluídos da tributação do impôsto de indústrias e profissões os estabelecimentos ou partes de estabelecimentos cujas atividades sejam constituídas por operações sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações no Distrito Federal, abrangendo essa exclusão os escritórios, depósitos ou outras dependências que constituam serviços auxiliares dos estabelecimentos referidos" e, no caso, como salienta a segunda apelante a fls. 28, *in fine*, "não tendo a A. provado que só exercia, quer na sede, quer no depósito fechado, atividades sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações, deduzindo-se justamente o contrário da documentação por ela própria apresentada, é evidente que o impôsto de indústrias e profissões foi legalmente cobrado, motivo pelo qual não tem cabimento a restituição pleiteada".

Os objetivos sociais da apelada foram a representação, a consignação e a conta própria e a representação, objeto

indicado no próprio nome da sociedade, é taxada no item 9 da tabela do art. 27 da citada Lei n.º 820, com o impôsto de indústrias e profissões.

O propósito do § 1.º do art. 15 da Lei n.º 820 não foi isentar do impôsto de indústrias e profissões os estabelecimentos sujeitos ao impôsto de vendas e consignações, mas impedir a bi-tributação sôbre a mesma atividade, pelo que aquêle impôsto é devido a atividade não atingida por êste.

Custas pela apelante.

Distrito Federal, 5 de junho de 1950. *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente e Relator. *Eurico Portella*. *Hugo Auler*.